

MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA
IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO
Décima Quarta Reunião da Comissão de Peritos
De 8 a 12 de dezembro de 2008
Washington, D.C.

OEA/Ser.L.
SG/MESICIC/doc.229/08 rev.2
12 dezembro 2008
Original: espanhol

**QUESTIONÁRIO REFERENTE ÀS DISPOSIÇÕES DA
CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO SELECIONADAS
NA TERCEIRA RODADA E AO ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES
FORMULADAS NAS RODADAS ANTERIORES**

SECÃO I

**PERGUNTAS REFERENTES À IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA
CONVENÇÃO SELECIONADAS PARA SEREM ANALISADAS NA TERCEIRA RODADA**

CAPÍTULO PRIMEIRO

**VEDAÇÃO OU IMPEDIMENTO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORÁVEL PARA
DESPESAS EFETUADAS COM VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTRA A
CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 7, DA CONVENÇÃO)**

- a) **Descreva as leis, normas e/ou medidas que vedem ou impeçam tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica por despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção do país e anexe cópia das disposições e documentos em que estejam dispostas.**

O ordenamento jurídico brasileiro veda, sob qualquer hipótese, tratamento tributário favorável a pessoas físicas ou jurídicas por despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção.

As hipóteses de dedução fiscal são estabelecidas de forma expressa e exaustiva no Decreto N°. 3000¹, de 26 de março de 1999, normativo que regulamenta o Imposto de Renda no Brasil. Não constam desse rol despesas oriundas de atos ilícitos de qualquer espécie, não havendo, portanto, possibilidade de que sejam utilizadas por pessoas físicas ou jurídicas como elemento redutor da base de cálculo do imposto de renda.

¹ Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm, no dia 15/02/2011.

A ilicitude do objeto, ademais, enseja nulidade do negócio jurídico, conforme disposto no Art.166 do Código Civil². O negócio jurídico nulo não se presta à dedução tributária, sequer poderá ser invocado para justificar, do ponto de vista legal, qualquer fato patrimonial. A nulidade torna ineficaz o ato ou negócio jurídico, suprimindo-o como se jamais houvera existido no mundo real. Trata-se, portanto, de vício que impede o ato de ter existência legal e produzir os efeitos que lhe seriam próprios, se válido fosse.

Além disso, de acordo com o Artigo 73 do Decreto N°. 3000, de 26 de março de 1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificativa. Se forem pleiteadas deduções não cabíveis, elas poderão ser negadas e desconsideradas pela autoridade tributária sem necessidade de audiência do contribuinte.

Com relação às comissões, de acordo com o Artigo 304 do Decreto N°. 3000, de 26 de março de 1999, não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento. Tais comissões tampouco são consideradas despesas operacionais, pré-requisito para que sejam passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

A título de exemplo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, RS, proferiu, em sessão de 26 de fevereiro de 2009, nos autos do processo fiscal nº 11020.002729/2005-11, o Acórdão nº 10-18.846 – 1ª Turma, no qual manteve o lançamento tributário resultante da desconsideração de despesas com remessas ao exterior a título de pagamento de comissões, sob a alegação de não comprovação das transações internacionais que dariam suporte ao fato:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2004

REMESSAS AO EXTERIOR A TÍTULO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO
DE AGENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS TRANSAÇÕES

² Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm, no dia 08/02/2011

INTERNACIONAIS QUE DARIAM SUPORTE AO AGENCIAMENTO. DESPESAS DE REMESSAS DE VALORES AO EXTERIOR QUE SE CONFIGURAM COMO NÃO-USUAIS E NÃO-NORMAIS E, PORTANTO, NÃO- OPERACIONAIS.

1. A norma que preceitua a dedutibilidade das despesas operacionais delimita o conceito destas, restringindo-o às despesas “necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”. Mas não são quaisquer despesas operacionais que podem ser deduzidas, mas somente “as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa” (Lei nº 4.506/64, art. 47).

2. O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de "usualidade" deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio (PN no 32/81).

3. O pagamento de comissão ao agente internacional pela intermediação de negócios depende da existência de operações no comércio internacional.

4. Não tendo ficado comprovadas as operações internacionais que dariam suporte ao pagamento de comissão de agente, as despesas de remessas de valores ao exterior não podem ser deduzidas para cálculo do IRPJ e da CSLL, por não se configurarem como necessárias, normais ou usuais.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Não tendo sido comprovadas as operações que dariam origem ao pagamento de comissões aos agentes internacionais, caracteriza-se o evidente intuito de fraude, para fins da aplicação da multa qualificada de 150%.

Por fim, importante ressaltar que a impossibilidade de se conceder tratamento tributário a pessoas física ou jurídica por despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a

corrupção está disposta de forma expressa em ato normativo editado pela Receita Federal do Brasil - Ato Declaratório Interpretativo N°32, de outubro de 2009. De acordo com o referido Ato Declaratório, que encontra-se anexo ao presente documento, “os pagamentos destinados à prática de infração legal, em especial os relativos a suborno a funcionários públicos estrangeiros, são indedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”.

- b) Descreva os meios ou mecanismos para tornar efetivas as respectivas leis, normas e/ou medidas para prevenir, investigar ou punir a obtenção de tratamento tributário favorável para as despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção do país.

A Receita Federal dispõe de sistema automatizado, moderno e eficiente, que reúne e cruza informações de várias fontes a fim de identificar os contribuintes que apresentem indícios de sonegação. Com base nesse conjunto de informações, é possível que sejam identificadas declarações com sinais de omissão de rendimentos e de redução indevida da base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto 6.022 de 22 de janeiro de 2007, permitiu a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, tornando mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.

Vale ressaltar também a criação das Delegacias Especiais de Maiores Contribuintes (Demac), unidades inteiramente dedicadas à tarefa de fiscalizar e acompanhar o comportamento fiscal dos grandes contribuintes, composta por profissionais especialmente capacitados e aptos para enfrentar os desafios que lhes serão oferecidos pelos operadores do direito – advogados e consultores tributaristas, que prestam apoio e consultoria aos grandes contribuintes. Com as demacs, a Receita Federal está mais apta a acompanhar o comportamento e desempenho da arrecadação dos grandes contribuintes, com vistas à dissuadi-los da utilização de práticas abusivas de planejamento tributário e de sonegação.

Por fim, merecem destaque as capacitações e treinamentos dos quais os auditores tributários participam no âmbito do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - O PNLD. O programa surgiu com uma das alternativas para

fortalecer a coordenação entre os agentes públicos, a partir de cursos e treinamentos nas capacidades e habilidades necessárias para a adoção de medidas para a conclusão de inquéritos e ações penais relacionados ao combate à corrupção. Entre os temas abordados estão a análise e identificação de movimentações financeiras suspeitas, meios operacionais e técnicas especiais de investigação, o tratamento da denúncia, a produção de prova, a alienação e administração dos bens dos envolvidos, quebra de sigilo e alguns casos práticos de lavagem de dinheiro.

- c) Mencione brevemente os resultados objetivos obtidos com a aplicação das respectivas leis, normas e/ou medidas, especificando os dados estatísticos pertinentes de que disponha o país, com referência, na medida do possível, aos últimos dois anos.

O Brasil não dispõe de estatísticas sobre o assunto.

CAPÍTULO SEGUNDO

PREVENÇÃO DO SUBORNO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 10, DA CONVENÇÃO)

- a) Há no país normas e/ou outras medidas para impedir ou dissuadir o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para assegurar que as sociedades mercantis e outros tipos de associação mantenham registros que reflitam com exatidão e razoável nível de detalhe a aquisição e alienação de ativos e que estabeleçam suficientes controles contábeis internos que possibilitem a detecção de atos de corrupção? Em caso afirmativo, cite-as com precisão; descreva-as sucintamente; relacione as disposições e documentos em que estejam dispostas, anexe cópia de todos eles, e a esse respeito, refira-se especialmente aos seguintes aspectos:
- i. Sociedades mercantis e outras associações que estejam obrigadas a manter registros contábeis de suas operações, de acordo com as normas vigentes sobre contabilidade no país;
 - ii. Exigências relativas à maneira por que devem ser mantidos esses registros contábeis, fazendo referência ao prazo durante o qual devam ser conservados; se devem ser lançados em livros de contabilidade ou mediante qualquer outro processo que proteja devidamente seu conteúdo; se deles devem constar todas as despesas, pagamentos ou contribuições em dinheiro ou em espécie, especificando a causa ou objeto e informando plenamente os destinatários; e se devem ser apoiados em comprovantes que disponham a informação necessária para constatar sua veracidade;

- iii. Mecanismos para tornar efetivas as respectivas normas ou outras medidas, tais como proibições relativas à criação de contas ou operações sem registro contábil, ao registro de despesas inexistentes ou com indicação incorreta do objeto, à adulteração de registros contábeis, à utilização de documentos falsos para apoiá-los e à destruição de documentos de contabilidade antes do período pelo qual devam ser conservados, bem como sanções de natureza penal, pecuniária ou de qualquer outro gênero para os infratores dessas proibições, e os órgãos ou instâncias encarregados de prevenir e/ou investigar sua violação e de aplicar as penalidades cabíveis.

Normatização do tema no Brasil

Código Civil e legislação tributária

As diretrizes e normas gerais do direito empresarial são reguladas pelo Código Civil Brasileiro (CC)- Lei Nº10.406³, de 10 de Junho de 2002, que estipula regras de escrituração contábeis comuns a toda e qualquer sociedade mercantil que exerça atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, Artigo 1.179, os empresários e as sociedades empresárias são obrigadas a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva. Devem, dessa forma, manter registros contábeis atualizados de suas operações, a fim de que se reflita a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo.

O livro “Diário” (Artigo 1.180 do CC) é obrigatório e indispensável a todas as sociedades empresárias, independentemente do ramo da atividade que exercem. Conforme dispõe o Artigo 1.184 do Código Civil, no Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. A legislação não prevê prazo de descarte para o livro “Diário”, de modo que deve ser entendido como documento permanente no âmbito das sociedades mercantis.

O livro “Razão”, por sua vez, não é obrigatório segundo o Código Civil, mas é obrigatório perante à legislação tributária para pessoas jurídica tributadas com base no lucro real. Tais empresas deverão manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, o Livro Razão ou para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais

³ Acessada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm, no dia 08/02/2011

exigências e condições previstas na legislação (Lei 8.218/91⁴, art. 142). O prazo obrigatório de conservação do livro “Razão” é de cinco anos, segundo disposto no Art.173 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172⁵, de 25 de outubro de 1966).

A fim de garantir a autenticidade dos registros contábeis das sociedades mercantis, o Código Civil estabelece a obrigatoriedade de autenticação dos livros no Registro Público de Empresas Mercantis, ressalvadas as exceções previstas em lei especial (Artigo 1.181). A escrituração contábil das empresas brasileiras fica sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade, nos termos do artigo 1.182 do Código Civil.

Além dos livros de escrituração obrigatórios que refletem diariamente a situação contábil da empresa, os empresários e as sociedades empresárias levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Artigo 1.179 do CC). O balanço patrimonial deve exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Importante ressaltar que o Código Civil Brasileiro estabelece, em seu Artigo 1.194, que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. Dessa forma, não só os registros em si devem ser conservados, mas também os comprovantes que disponham a informação necessárias para constatar a veracidade de tais registros. A necessidade de conservação dos comprovantes está expressa de forma ainda mais clara na legislação tributária, conforme se verifica no Art. 37 da Lei 9.430/1996⁶: “Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios”.

4 Acessada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8218.htm, no dia 08/02/2011.

5 Acessada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm, no dia 08/02/2011

6 Acessada em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9430.htm>, no dia 07/02/2011

Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações

Ademais dos dispositivos gerais de escrituração do Código Civil, as companhias de capital aberto (que negociam títulos no mercado de valores mobiliários) e as empresas de grande porte (nos termos do Art. 3º da Lei 11.638⁷, de 28 de dezembro de 2007) devem respeitar também as exigências da Lei de das Sociedades por Ações⁸, Lei 6404, de 15 de Dezembro de 1976.

A Lei 6404/76 estabelece uma série de livros obrigatórios para as referidas companhias, entre os quais os livros de Registro de Ações Nominativas, de Transferência de Ações Nominativas, de Atas das Assembléias Gerais, de Presença dos Acionistas, de Presença dos Acionistas, de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, de Atas das Reuniões de Diretoria, e de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. A escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (Art. 177 da Lei 6404).

Outra particularidade da Lei de Sociedades por Ações é a obrigatoriedade das companhias disporem de Conselho Fiscal, conforme preceitua o Art. 161 do referido marco legal. O conselho fiscal exerce diversas atribuições de fiscalização e controle no âmbito da companhia, como, por exemplo, fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, opinar sobre o relatório anual da administração, denunciar, aos órgãos de administração os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à companhia, e examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

De acordo a Lei 6404/76, Art. 162, somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. A fim de garantir a imparcialidade e autonomia do conselho, não podem ser membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. (Art. 163).

7 Acessada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm, no dia 09/02/2011

8 Acessada em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6404consol.htm>, no dia 08/02/2011

Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. Caso a companhia não disponha de auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta (§ 4º e 5º do Art. 163 da Lei 6404/76). Além disso, de acordo com o §8º do mesmo Artigo, o conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia.

Lei 6385/76, que dispõe sobre a criação da Comissão de Valores Mobiliários: Fiscalização das Companhias Abertas

As companhias abertas e as empresas de grande porte estão, ainda, sujeitas à fiscalização e orientação normativa⁹ Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituída pela Lei 6.385¹⁰, de 7 de Dezembro de 1976. Além da regulação das matérias previstas na Lei de Sociedade Anônimas e da fiscalização e inspeção das companhias abertas, compete à CVM, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, a fiscalização permanente das atividades e dos serviços do mercado de valores mobiliários, e a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados, e a proposição ao Conselho Monetário Nacional de fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado (Art. 8º da Lei 6.385).

O § 2º do Artigo 26 da Lei Nº6.385/76 determina que as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício de suas funções de auditoria das demonstrações financeiras

⁹ As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários, conforme disposto no § 5 do Artigo 177 da Lei 6404/1976.

¹⁰ Acessada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm, no dia 08/02/2011

de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

Vale mencionar ainda que a Comissão de Valores Mobiliário dispõe de diversas prerrogativas de fiscalização, como, por exemplo, examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos das companhias, determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas, e apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado (Art. 9º da Lei 6.385). A CVM pode, inclusive, aplicar penalidades aos autores das infrações, que vão de advertências e multas até cassações de autorização ou registro e inabilitações temporárias para atuar na operação de mercados de valores mobiliários (Art. 11 da Lei 6.385/76).

Decreto-Lei nº9.295/46, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade: Fiscalização do Exercício da Profissão Contábil

O Decreto-Lei Nº9.295¹¹, de 27 de maio de 1946, estabelece que a fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

No âmbito da fiscalização do exercício da profissão contábil, as infrações são penalizadas com multa, suspensão e cassação da autorização de exercício profissional, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, com possibilidade de recurso, no caso de multa, ao Conselho Federal de Contabilidade – Art. 27 do Decreto-Lei Nº9.295.

As multas são aplicadas a indivíduos que descumprirem os requisitos básicos para o exercício da profissão (regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos) e correspondem a dez vezes o valor da anuidade devida pelos contadores registrados aos Conselhos Regionais de Contabilidade. A penalidade de suspensão

¹¹ Acessado em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del9295.htm>, no dia 09/02/2011

do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, é aplicável aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções. Por fim a cassação do exercício profissional é aplicável quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a guarda do profissional imputado.

O Conselho Federal de Contabilidade também possui importante função regulatória e normativa, detendo a prerrogativa de regular acerca dos princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

Código de Ética Profissional do Contabilista – Resolução nº803/96 do Conselho Federal de Contabilidade

O Código de Ética Profissional do Contabilista¹² – CEPC elenca, em seu Art. 2º, os deveres do contabilista, entre os quais se destacam o exercício da profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; o zelo por sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo; e a comunicação tempestiva ao cliente ou empregador, em documento reservado, sobre eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores.

No que tange ao sigilo profissional do contabilista, importante ressaltar que não é irrestrito, comportando importantes exceções de caráter fiscalizatório. Por exemplo, quando solicitado, o profissional tem o dever de reportar às autoridade competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade, as irregularidades de que tomar conhecimento em razão do exercício profissional – inciso II do Art. 2º do Código de Ética Profissional do Contabilista.

12 http://www.crcsc.org.br/conheca_crcsc/download/Codigo_etica_contabilista.pdf

O Artigo 3º do CEPC estabelece diversas vedações ao desempenho das funções do contabilista. É proibido, por exemplo, alterar ou deturpar o exato teor dos documentos, bem como fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas. Outras proibições a serem destacadas dizem respeito à elaboração de demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e à realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção.

A transgressão a preceitos do CEPC ensejam infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com aplicação das penalidades de advertência reservada, censura reservada e censura pública, a serem aplicadas pelos Tribunais Regionais de Ética e Disciplina dos Conselhos Regionais de Contabilidade, com possibilidade de recurso ao Conselho Federal de Contabilidade.

Normas do Conselho Federal de Contabilidade relativas à contabilidade e auditoria, e Resolução nº62 do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior

Quanto aos padrões de contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução CFC N.º 563/83, editou a NBC T 2.1, que trata da Escrituração Contábil das empresas brasileiras. Esse normativo descreve padrões e formalidades que devem ser seguidas para a correta escrituração contábil das empresas.

O CFC também regulamentou padrões de auditoria independente, por meio da Resolução CFC N.º 700/91, que aprovou a NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis. A NBCT 11 regulamentou todo o trabalho do auditor independente, incluindo normas relativas ao planejamento, procedimentos e execução das auditorias das demonstrações contábeis.

Vale mencionar, ademais, a Resolução CFC N.º 1.008/2004, que instituiu a Revisão Externa de Qualidade, também chamada "Revisão pelos Pares", para auditores que exercem a atividade de Auditoria Independente com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A Revisão Externa de Qualidade constitui elemento essencial de garantia da qualidade dos serviços de auditoria independente no âmbito internacional. Por este motivo, foi instalado um Comitê Administrador específico, denominado Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade

(CRE), composto por integrantes do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON). Entre as atribuições do CRE destacam-se o apontamento dos auditores a serem avaliados a cada ano, a elaboração de orientação e instruções gerais na tarefa de revisão pelas partes, a aprovação, em forma final, dos relatórios e os planos de ação enviados pelos auditores-revisores, e a comunicação ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários situações que sugiram necessidade de diligências sobre os revisados e os revisores.

Outra importante medida adotada pelo governo brasileiro para prevenir o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros foi a edição da Resolução nº62 do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, de 17 de agosto de 2010, que condicionou financiamentos e concessões de crédito à assinatura, pelas empresas, da Declaração de Compromisso do Exportador. Ao assinar o referido documento, a empresa declara ter ciência dos crimes contra a administração estrangeira estabelecidos no Código Penal Brasileiro, e se compromete a cumprir, a qualquer tempo, as normas e regulamentações anticorrupção. Além disso, declara ter ciência de que se ela, ou qualquer pessoa que a represente, for responsabilizada, na forma da lei, pela prática de suborno a funcionário público estrangeiro, perderá acesso à linha de financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX por 8 (oito) anos, a contar da data da aplicação da sanção pela autoridade competente.

Código Penal e Lei de Crimes contra a Ordem Tributária – Lei 8.137 de 1990

De acordo com o Artigo 1º da Lei Nº. 8.137¹³ de 1990, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informação, ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, introdução de elementos inexatos, ou omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, falsificação ou alteração de fatura ou qualquer outro documento relativo à operação tributável, elaboração, distribuição, fornecimento, emissão ou utilização de documento que saiba ou deva saber falso ou inexato, etc, punível com reclusão de dois a cinco anos e multa.

13 Acessada em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8137.htm>, no dia 15/02/2011

O Código Penal Brasileiro¹⁴ estabelece penas, ainda, para falsificação de documento público e de documento particular, para falsidade ideológica, para o uso de documento falso e para a supressão de documento público ou particular. Conforme o parágrafo 2º do Artigo 297, determinados documentos equiparam-se a “documento público”, inclusive os “livros contábeis”. Além disso, o Artigo 299 penaliza a omissão "em documento público ou particular" de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar o direito, criar ou alterar a verdade sobre “fato juridicamente relevante”. As penas são reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, com relação a um "documento público", e reclusão de 1(um) a 3 (três) anos e multa, em se tratando de um “documento particular”. Além disso, o Artigo 304 se aplica ao uso de todos os documentos falsificados ou alterados mencionados nestes artigos. As penas são equivalentes àquelas por falsificação e alteração prescritas em artigos pertinentes. Estas disposições aplicam-se a todos os tipos de empresas, mas apenas as pessoas físicas estão sujeitas às penas criminais.

Medidas de conscientização e de promoção de integridade junto ao setor privado

O governo brasileiro, em especial por meio da Controladoria Geral da União - CGU, tem promovido, nos últimos anos, intenso diálogo com o setor privado, com vistas à conscientização e fomento à adoção de medidas de prevenção da corrupção e promoção da integridade por parte das empresas.

Em junho de 2005, durante a Conferência Internacional do Instituto Ethos de Responsabilidade Social, parceiro da Controladoria Geral da União nas ações junto ao setor privado, foi lançado o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção. O Pacto, assinado por 500 empresas do setor privado desde sua criação, representa um conjunto de sugestões, diretrizes e procedimentos a serem adotados por empresas e entidades que estejam voluntariamente comprometidas com a promoção da integridade. Assim, além de contribuir para a implementação de diretrizes internacionais, o Pacto sinaliza à sociedade e ao governo as medidas que as empresas estão adotando com relação ao combate à corrupção ajuda, conseqüentemente, a construir novo relacionamento entre setor público e o setor privado.

14 Acessado em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>, no dia 15/02/2011

Em 2007, a CGU, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), apoiou, institucionalmente e financeiramente, a criação da campanha Empresa Limpa, criada pelo Instituto Ethos. O suporte financeiro incluiu assistência para a divulgação da campanha via internet, para a organização de workshops e para a promoção do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção. Informações sobre a campanha podem ser encontradas no site www.empresalimpa.org.br.

Com o objetivo de criar ambiente propício para discutir a importância da adoção de medidas de integridade para a promoção da governança corporativa e do combate à corrupção, o Instituto Ethos, com apoio de 15 empresas e da CGU, criou o Grupo de Trabalho do Pacto, que, em junho de 2009, desenvolveu e publicou o manual “A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção”. A publicação traz boas práticas na área de integridade, de transparência e de relacionamento com a cadeia produtiva da empresa, assim como indica como implementar um programa de integridade e de combate à corrupção.

Seguindo os mesmos passos do GT do Pacto, a CGU, por meio de seus escritórios regionais, começou a implementar o projeto “Conversa com Empresas”. Servidores da CGU entram em contato com sociedades empresariais e com confederações com o objetivo de fomentar a implementação de medidas de integridade, incluindo boas práticas de relacionamento com o setor público. Em 2010, dez CGU-Regionais executaram a ação, quais sejam Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. As ações contaram com a participação de aproximadamente 680 empresas e 25 entidades representativas do setor privado. Dentre as atividades realizadas, podem ser citadas a realização de oficinas, o desenvolvimento de grupos de trabalho, a participação em feiras de empreendedores e a mobilização de empresas para a assinatura do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção.

A Controladoria-Geral da União disponibilizou na internet, em março de 2010, site¹⁵ dedicado à conscientização do empresariado sobre o seu papel e sua responsabilidade na luta anticorrupção. O site traz informação sobre como implementar boas práticas de integridade com o objetivo de estabelecer um ambiente de integridade e de confiança nas relações entre o setor público e o setor privado. Ainda, as empresas podem utilizar o site para tirar dúvidas sobre o conteúdo da página, por meio do e-mail conversacomempresas@cgu.gov.br.

¹⁵www.cgu.gov.br/AreaPrevencaoCorrupcao/AreasAtuacao/IntegridadeEmpresas/index.asp

Em julho de 2010, a CGU realizou, em parceria com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e com o apoio do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, a Conferência Latino-Americana sobre Responsabilidade Corporativa na Promoção da Integridade e no Combate à Corrupção. O evento contou com mais de 450 empresas do Brasil e do exterior e discutiu temas importantes como a participação da iniciativa privada na redução das distorções de mercado causadas por práticas desleais e antiéticas, medidas preventivas e programas de *compliance*, impactos da corrupção nos investimentos nacionais e estrangeiros, bem como o custo e as conseqüências das práticas ilícitas para as empresas e os negócios. Também foram abordadas as legislações brasileiras e internacionais que tratam deste assunto, inclusive os compromissos assumidos pelo Brasil em adotar medidas direcionadas à promoção da integridade no setor privado.

Por fim, vale destacar o lançamento em 9 de dezembro de 2010, pela Controladoria Geral da União, do Cadastro Nacional de Empresas Comprometidas com a Ética e a Integridade - Cadastro Empresa Pró-Ética. O cadastro é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União e do Instituto Ethos que tem por objetivo destacar empresas que investem na ética e na integridade por meio da implementação de medidas de governança corporativa e de prevenção da corrupção.

- b) Com relação à pergunta a, mencione brevemente os resultados objetivos obtidos com a aplicação das normas e/ou outras medidas a que se refere, tais como as ações que se tenham desenvolvido para prevenir ou investigar seu descumprimento e as penalidades impostas nesse campo, citando os dados estatísticos pertinentes de que disponha o país, com referência, na medida do possível, aos últimos dois anos.

Números da atuação dos Conselhos Regionais de Contabilidade

O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade possuem um avançado sistema de fiscalização de seus membros. A fiscalização é padronizada por um “Manual de Fiscalização” e tem os objetivos de: zelar para que sejam observadas as leis, princípios e normas da profissão contábil; estimular a probidade e os princípios éticos. Os Conselhos acompanham também o andamento dos processos de aplicação de sanções, por sistema informatizado, para que nenhum processo deixe de ser concluído. Para o caso de aplicação de sanções também foi desenvolvido um “Manual de Procedimentos Processuais”.

Os Fiscais dos Conselhos Regionais tem metas de diligências diárias a cumprir, devendo realizá-las nas organizações contábeis, empresas em geral e órgãos públicos, entre outros. Quando identificadas infrações, os Fiscais são orientados a lavrar autos de infração, verificando deste modo o cumprimento à legislação vigente. O auto de infração é o documento hábil para a autuação e descrição de prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados. A partir da autuação, inicia-se processo que pode gerar ou não medida sancionatória, observados, obviamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Seguem estatísticas compiladas dos Conselhos Regionais de Contabilidade, com número de diligências (investigações), quantitativo de autuações e número de sanções aplicadas:

ANO	DILIGÊNCIAS	AUTOS DE INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÕES DE SANÇÃO
1996	85.069	33.929	16.080
1997	147.159	19.526	19.520
1998	153.605	21.845	22.033
1999	184.936	20.215	19.985
2000	201.284	16.710	17.173
2001	239.721	13.930	20.122
2002	237.842	15.208	18.989
2003	281.945	13.018	18.002
2004	321.803	12.340	20.391
2005	332.071	9.121	29.167
2006	291.254	11.257	16.425
2007	478.963	7.401	24.597
2008	569.375	13.431	22.673
2009	528.645	12.144	32.166
2010*	537.165	11.932	27.857

* Até novembro/2010

Números da atuação da Comissão de Valores Mobiliários

Durante o ano de 2009, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) expediu 633 intimações a pessoas investigadas, tendo sido realizados 235 depoimentos. Foram abertos 68 processos sancionadores, montante similar ao do ano anterior, e julgados 60 processos, o que significou um aumento de, aproximadamente, 43% em relação ao número de julgamentos realizados em 2008.

A análise dos julgamentos realizados em 2009 revela que houve um aumento das sanções aplicadas pela CVM, quando comparadas àquelas impostas em 2008. O número de multas cresceu de 132 para 148, tendo sido aplicadas a 115 acusados e totalizado R\$ 58 milhões.

PUNIÇÃO APLICADA	2008	2009
Advertências	17	19
Multas	96	115
Suspensões	2	0
Inabilitações	7	1

Vale destacar, ainda, a importante redução no número de absolvições nos julgamentos realizados pelo Colegiado em 2009, indicando o aprimoramento da qualidade das acusações formuladas pelas áreas.

ABSOLVIÇÕES	2008	2009
Absolvições	150	69

Quanto ao tipo de infração, no caso dos processos sancionadores que demandaram investigação por parte da Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), o número de casos em que houve acusação de uso de informação privilegiada aumentou de 3 em 2008 para 22 em 2009. Em seguida, as infrações por operação fraudulenta cresceram de 12 para 18 casos.

INFRAÇÃO	2008	2009
Uso de informação privilegiada	3	22
Operação fraudulenta	12	18
Descumprimento do dever de diligência pela administrador de companhia aberta	3	5
Atuação do administrador em conflito de interesses	0	1
Falhas em fatos relevantes	3	7

- c) Caso não existam as normas e/ou outras medidas a que se refere a pergunta a, informe de maneira resumida como o país considerou dar aplicabilidade, no seu sistema institucional, ao disposto no parágrafo 10 do artigo III da Convenção.

Não se aplica.

CAPÍTULO TERCEIRO

SUBORNO TRANSNACIONAL (ARTIGO VIII DA CONVENÇÃO)

1. Tipificação do suborno transnacional

- a) O Estado proíbe e pune, de acordo com a Constituição e os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, o oferecimento ou outorga a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, por parte de seus cidadãos, de pessoas que tenham residência habitual em seu território e de empresas nela domiciliadas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens, em troca de que esse funcionário realize ou omita qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial? Em caso afirmativo, informe se o

país considera esse ato um ato de corrupção para os propósitos da Convenção, descreva de maneira sucinta as normas ou outras medidas existentes nessa área, anexe cópia de todas elas, e especifique as penalidades pertinentes.

Tipificação do suborno transnacional

O crime de suborno transnacional encontra-se devidamente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Lei 10.467¹⁶, em junho de 2002.

No intuito de cumprir o processo de adequação da legislação nacional aos compromissos assumidos nas Convenção Internacionais de Prevenção e Combate à Corrupção das quais o Brasil participa, a Lei Nº10.467/2002, acrescentou o Capítulo II-A, que trata dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira, ao Título XI do Código Penal, tipificando os crimes de “corrupção ativa em transação comercial internacional” (art. 337-B do Código Penal), “tráfico de influência em transação comercial internacional” (art. 337-C) e introduzindo o conceito de “funcionário público estrangeiro” (art. 337-D).

O tipo penal previsto no art. 337-B é o delito de suborno de funcionário público estrangeiro propriamente dito, e guarda correspondência com o crime previsto no art. 333 do Código Penal, qual seja, corrupção ativa. Na verdade, o tipo penal em comento, além de se referir a “funcionário público estrangeiro” e a “ato de ofício relacionado a transação comercial internacional”, incluiu em seu núcleo a conduta de “dar” e, ainda, acrescentou as expressões “direta ou indiretamente” e “ou a terceira pessoa”, o que não ocorre no delito previsto no art. 333 do CP. A redação do artigo 337-B é a seguinte: “Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional”.

Já o crime previsto no art. 337-C guarda correspondência com o do art. 332 do mesmo Código Penal, que trata do tráfico de influência. Aqui, o que muda é apenas o fato de o delito previsto no art. 337-C aludir exclusivamente a “funcionário público estrangeiro”, e o acréscimo da expressão “relacionado a transação comercial internacional”. Tal é a redação desse artigo: “art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional”.

Feita essa breve introdução, passaremos agora à análise da interpretação dada a alguns elementos da infração de suborno de funcionários estrangeiros:

- Oferecimento ou outorga: o artigo 337-B inclui expressamente os dois elementos ("oferecer ou dar") exigidos pelo Convenção Interamericana contra a Corrupção. Segundo a doutrina, oferecer quer dizer propor ou apresentar para que seja aceito; dar tem o significado de entregar a posse de algo, passar às mãos de alguém, ceder como presente”.
- Vantagens pecuniárias ou outros benefícios: o artigo 337-B se refere a “vantagem indevida”. Neste conceito se inclui vantagens de natureza patrimonial, tais como dinheiro ou bens, e outras vantagens, de ordem moral ou sexual. Na definição penal de delitos de corrupção passiva e ativa, a jurisprudência e a doutrina brasileiras consideram como sendo “vantagem indevida” qualquer vantagem a que o funcionário público não tenha direito, porquanto não esteja prevista em lei. Do ponto de vista quantitativo, sabe-se que a “vantagem indevida”, em quase todos os precedentes judiciais relativos à corrupção, tem conotação econômica, seja pecuniária ou não. Isso não significa, porém, que tenha sido refutada, pelos tribunais, a possibilidade de que a vantagem indevida seja de outra natureza. Cite-se, como exemplo, o seguinte precedente judicial:

“Corrupção ativa e passiva. Vantagem indevida oferecida a Conselheiro Tutelar, consistente no empréstimo de automóvel para utilização particular, a fim de que omitisse ato de ofício e infringisse o dever funcional, deixando de registrar perante o órgão os atendimentos a duas crianças e à mãe destas, respectivamente, netos e filha do extraneus. Corrupção ativa abundantemente comprovada. Demonstrado, à saciedade, o recebimento de proveitos indevidos, em razão da função, para permanecer inerte na comunicação de seus atos ao Conselho Tutelar, infringindo dever funcional. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Luiz Felipe Magalhães, in Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vol. 2, tomo 11, p. 189).

- Intermediários: o artigo 337-B dispõe que o delito pode ser praticado “direta ou indiretamente”. O termo “indiretamente” cobre a execução do crime “através de intermediário”. A responsabilidade penal do autor intelectual permanece,

independentemente se o intermediário tinha ou não consciência da ilicitude da conduta, mas a responsabilidade penal deste (ainda que tenha dado causa física ao crime) depende do elemento subjetivo, ou seja, para que o intermediário seja responsável, ele tem de estar ciente de que sua conduta serve à realização de crime e, mesmo assim, querer praticá-la.

- Terceiros beneficiados: O delito capitulado no artigo 337-B prevê expressamente a vantagem destinada não somente ao funcionário público estrangeiro mas também a terceira pessoa. Em princípio, é possível afirmar que a “terceira pessoa” em questão abrangeria inclusive pessoas jurídicas, pois não há restrição legal quanto à pessoa jurídica na qualidade de beneficiária. Todavia, a matéria ainda não pôde ser apreciada pelos tribunais em volume de casos suficientes para firmar jurisprudência. Aqui, também, cabe citar a literatura especializada: “(...) enquanto no delito de corrupção ativa menciona-se apenas o funcionário público, neste caso há ainda a inclusão de terceira pessoa, abrindo a possibilidade de se punir alguém que consiga, mediante o oferecimento de uma quantia indevida qualquer, a atividade de sujeito não vinculado à Administração, mas que nela pode influir, para o fim de prejudicar ato de ofício inerente a transação comercial. Ampliasse, com isso, a possibilidade de punição, pois não é só funcionário público estrangeiro que está habilitado a prejudicar a Administração Pública Estrangeira, mas também outros que a ela tenham, de algum modo, acesso” (Nucci: Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, p. 1.078)
- Em relação ao cumprimento de obrigações oficiais: o artigo 337-B se aplica ao ato de prometer, oferecer ou dar uma vantagem indevida a um funcionário público estrangeiro “para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional”. O cerne da corrupção é o desvirtuamento da atividade pública. De acordo com a tradição jurídica brasileira, se o ato pretendido pelo corruptor não guarda relação, ainda que indireta, com as funções do funcionário público que tenta corromper, pode haver a realização de outro crime qualquer, mas não o de corrupção.
- Obtenção ou manutenção de negócios ou outras vantagens indevidas: observe-se que o artigo 337-B do Código Penal brasileiro não dispõe expressamente que uma vantagem indevida seja oferecida, prometida ou dada com a finalidade de “obtenção ou manutenção de negócios ou outras vantagens indevidas”. O direito brasileiro é indiferente ao fato de o objetivo do corruptor ser ou não alcançado sem o ato da corrupção. A “vantagem indevida”

no direito brasileiro diz respeito ao meio pelo qual se corrompe o funcionário e não ao resultado pretendido pelo corruptor.

- Negócios internacionais: a doutrina brasileira entende que relação comercial internacional é qualquer ajuste ou acordo relativo ao comércio concernente a duas ou mais nações, envolvendo pessoas físicas e/ou jurídicas (empresas), públicas ou privadas.

A definição de "funcionário público estrangeiro" para os fins do delito de corrupção de funcionário público estrangeiro no Brasil está contida no artigo 337-D do Código Penal nos seguintes termos: “considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro”. Essa definição foi baseada na definição relativa a funcionário público brasileiro que tem sido interpretada muito amplamente pela doutrina e pelo Judiciário brasileiros, abrangendo qualquer pessoa que exerça, de qualquer modo, uma função pública. Tal definição abrange todas as esferas de atividade do Estado, incluindo as funções executiva, legislativa e judiciária, e, portanto, os magistrados, procuradores, deputados, senadores, funcionários que ocupam cargos no alto escalão do governo, servidores que ocupam níveis hierárquicos inferiores, bem como particulares que desempenhem, ainda que momentaneamente, uma função pública.

Ressalte-se que a jurisprudência brasileira baseia-se principalmente na categoria “função pública” para dar à definição de funcionário público no direito penal uma amplitude muito maior que a decorrente da organização administrativa do Estado. O foco está na natureza da função, e não na existência de um vínculo formal ou uma relação empregatícia com o Poder Público.

De igual modo, a definição contida no artigo 337-D, que em grande parte corresponde àquela do artigo 327, é ampla o bastante para abranger todos os agentes que prestam serviços ao Estado. Ademais disso, o parágrafo único desse artigo inclui expressamente qualquer pessoa que detenha um cargo, emprego ou função em uma empresa controlada pelo Estado, ou em uma organização pública internacional, abarcando, portanto, todas as situações exigidas pela Convenção.

Saliente-se que o artigo 337-D não se refere expressamente a “agências públicas”. A expressão agência pública, no Brasil, é tradicionalmente entendido como órgãos públicos de maneira geral, englobando todos os órgãos e entidades da administração pública. No que tange a exemplos de casos

envolvendo as expressões “empresas públicas” e “função pública”, cabe citar trechos dos seguintes julgados, concernentes ao conceito de funcionários públicos brasileiros, para efeitos penais:

“Para efeitos penais, o conceito de funcionário público é diverso do Direito Administrativo, entendendo-se como tal todos que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exercem cargo, emprego ou função pública, no que se incluem, por equiparação, aqueles que atuam em entidade paraestatal. Tendo o acusado praticado o crime enquanto empregado da CEF, empresa pública federal, sua conduta deve, sim, ser enquadrada no art. 312 do CP, por estar equiparado a funcionário público para fins penais” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Criminal, Processo nº 200070000112436-PR, publicação no Diário de Justiça em 29 de março de 2006).

Projeto de Lei de Responsabilização de Pessoas Jurídicas por atos de Corrupção

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, no dia 8 de fevereiro de 2010, Projeto de Lei para responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção praticados contra a Administração Pública nacional e estrangeira (PL 6826/2010). O desenvolvimento do projeto foi iniciado no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), e contou com participação ativa da Controladoria Geral da União e do Ministério da Justiça.

O projeto de lei estabelece a responsabilização objetiva da pessoa jurídica. A pessoa jurídica será responsabilizada uma vez comprovado o fato, o resultado e o nexo causal entre eles. Evita-se, assim, a dificuldade de comprovar elementos subjetivos, como a vontade de causar um dano, muito comum na sistemática geral e subjetiva de responsabilização de pessoas naturais, em especial na seara criminal.

Decidiu-se também por estabelecer a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos de corrupção. A responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa não é novidade em nosso sistema jurídico e já tem apresentado bons resultados com os sistemas da Lei n.º

8.884/94 (infrações contra a ordem econômica), n.º 8.666, de 1993 (licitações e contratos administrativos), e n.º 8.429, de 1992 (improbidade administrativa).

O processo administrativo tem-se revelado mais célere e efetivo na repressão de desvios em contratos administrativos e procedimentos licitatórios, demonstrando melhor capacidade de proporcionar respostas rápidas à sociedade. Importante notar também que a responsabilização civil, no ordenamento jurídico brasileiro, melhor se coaduna com os objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como por exemplo o ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário.

No que se refere às sanções, o projeto de lei estabelece sanções administrativas e civis, de caráter pecuniário e não pecuniário. Em ambos os casos, busca-se não só a repressão do ato ilícito praticado, como também evitar a sua reiteração, seja por meio do caráter pedagógico de sanções como a multa e a publicação da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da empresa, seja por meio da declaração de inidoneidade e da proibição de receber incentivos governamentais e de contratar com o Poder Público.

As sanções previstas para a responsabilização civil da pessoa jurídica irão igualmente complementar as penalidades aplicadas na esfera administrativa. São penalidades mais graves que serão aplicadas após o crivo do Poder Judiciário, como a dissolução compulsória de pessoas jurídicas utilizadas para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos e o perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos com a infração, ressalvando-se apenas o eventual direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

O Projeto de Lei de Responsabilização de Pessoas Jurídicas cria, portanto, um sistema completo, para a repressão de atos de corrupção praticados por empresas em âmbito nacional e internacional, prevendo mecanismos administrativos e civis para a sua responsabilização, e um sistema uniforme nos três Poderes da República e em todo o território nacional, fortalecendo a luta contra a corrupção de acordo com a especificidade do federalismo brasileiro.

- b) Caso o Estado tenha tipificado como delito o suborno transnacional, mencione brevemente os resultados objetivos obtidos a esse respeito, tais como os processos judiciais em curso e seus resultados, com referência, na medida do possível, aos últimos cinco anos.

Existem no Brasil 3 (três) inquéritos criminais em curso no que tange a possíveis casos de suborno praticados por empresas brasileiras direcionados a funcionários da Organização das Nações Unidas, no âmbito do Programa “Oil for Food”, gerido pelo referido organismo internacional.

Além dos citados inquéritos criminais, foram adotadas medidas para a investigação de 5 (cinco) empresas brasileiras, suspeitas de subornar autoridades governamentais na Argentina, Rússia, Bolívia, Itália e República Dominicana.

Ressalte-se que essas investigações foram iniciadas com base em informações constantes da Matriz da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A CGU solicitou ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, cooperação jurídica aos países onde os casos teriam, supostamente, ocorrido. Até o momento, dois pedidos de cooperação foram respondidos e encaminhados à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para adoção de providências.

- c) Caso o Estado não tenha tipificado como delito o suborno transnacional, informe resumidamente se o país vem desenvolvendo alguma ação nesse sentido.

Não se aplica.

2. Assistência e cooperação no caso de Estados Partes que não tenham tipificado o suborno transnacional

- a) Caso o Estado não tenha tipificado o suborno transnacional como delito, informe se o país oferece a assistência e a cooperação previstas na Convenção com relação a esse delito, na medida em que suas leis o permitam.

O Brasil tipificou o delito de suborno transnacional.

- b) Caso a resposta à pergunta acima seja afirmativa, mencione sucintamente os resultados objetivos obtidos nessa área, fazendo referência, na medida do possível, aos últimos cinco anos.

Não se aplica, o Brasil tipificou o delito de suborno transnacional.

CAPÍTULO QUARTO

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO IX DA CONVENÇÃO)

1. Tipificação do enriquecimento ilícito

- a) O Estado tipificou como delito, de acordo com a Constituição e os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente? Em caso afirmativo, informe se o país considera esse ato um ato de corrupção para os propósitos da Convenção e descreva brevemente as normas ou outras medidas existentes a esse respeito, anexe cópia de todas elas, e especifique as penalidades que dispõem.

O Poder Executivo Federal Brasileiro enviou ao Congresso Nacional, em 2005, projeto de lei que trata da criminalização do Enriquecimento Ilícito – PL 5586/2005.

Segundo a proposta, o tipo penal do enriquecimento ilícito não pressupõe a demonstração de dano ao patrimônio público, configurando-se o crime tão-somente pela ocorrência de incremento patrimonial inexplicado. O PL prevê pena de reclusão 3 a 8 anos para funcionário público que apresentar patrimônio em descompasso com seus rendimentos e não comprovar a origem dos recursos.

Embora o enriquecimento ilícito ainda não tenha sido tipificado, vale destacar que o Brasil dispõe, desde o início dos anos 90, de robusta legislação que pune a conduta nas esferas cível e administrativa.

A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, também chamada Lei de Improbidade Administrativa, de caráter cível, elenca os atos de improbidade administrativa praticados por agente público contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios. No Artigo 9º estabelece que constitui ato de improbidade o enriquecimento ilícito, definido nos seguintes termos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Nos termos da Lei 8429/92, o responsável pelo enriquecimento está sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ii) ressarcimento integral do dano, quando houver, iii) perda da função pública, iv) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, v) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (Inciso I do Artigo 12 da Lei 8429/92).

Na esfera administrativa, vale dizer que a Lei nº 8.112, de 11/12/90 (Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), antes mesmo da edição da Lei nº 8.429, de 02/06/92, tratou o ato de improbidade, em gênero, como ilícito administrativo autônomo.

Enriquecimento ilícito é uma das espécies de improbidade administrativa, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, e posterior definição na Lei de Improbidade Administrativa, de 1992. Assim, enquadrando no art. 132, IV da Lei nº 8.112, de 11/12/90, a autoridade administrativa é competente para processar o servidor por ato de improbidade administrativa, não sendo, para tal, necessária a intervenção do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário.

Conforme disposto no inciso IV do Art.132 da Lei 8112/90, atos de improbidade administrativa - e por consequência atos de enriquecimento ilícito-, são passíveis de demissão, sendo suficiente a competência da autoridade administrativa para instauração de processo administrativo disciplinar que vise à realização de diligências e aplicação de penalidades, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Destacam-se, ainda, os instrumentos de investigação instituídos pelo Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, para a detecção do enriquecimento ilícito na esfera administrativa, que servem de base para a instauração de processos administrativos disciplinares. O Decreto 5.483/2005 determina

que a posse de agente público em cargo da administração pública se condicione à apresentação de declaração dos bens e valores que integram o seu patrimônio, exigindo, ademais, que tais valores sejam atualizados anualmente. Estabelece também que a Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, poderá analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio. Verificada a incompatibilidade patrimonial, a Controladoria-Geral da União instaurará ou requisitará ao órgão competente a instauração de sindicância patrimonial, procedimento sigiloso e meramente investigatório destinado à apuração dos fatos. Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

- b) Caso o Estado tenha tipificado como delito o enriquecimento ilícito, mencione sucintamente os resultados objetivos obtidos a esse respeito, tais como os processos judiciais em curso e seus resultados, com referência, na medida do possível, aos últimos cinco anos.

O Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, do Conselho Nacional de Justiça, reúne informações de todo o Poder Judiciário Brasileiro sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Até o momento, constam do cadastro 3274 (três mil duzentas e setenta e quatro) pessoas físicas e 238 (duzentos e trinta e oito) pessoas jurídicas condenadas em definitivo por atos de improbidade em todo o Brasil. Das penas aplicadas a pessoas físicas, a maiores incidências são “suspensão dos direitos políticos” e “perda da função pública”, com, respectivamente, 1966 e 865 sanções aplicadas.

No que tange às punições administrativas por atos de improbidade, aplicadas com fundamento no art. 132, inc. IV da Lei nº 8.112/90, seguem dados estatísticos dos últimos 5 (cinco) anos:

ANO	NÚMERO DE PUNIÇÕES
2007	126

2008	115
2009	149
2010	173
2011	2
Total	565

- c) Caso o Estado não tenha tipificado como delito o enriquecimento ilícito, informe sucintamente se o país vem desenvolvendo ações nesse sentido.

Conforme já mencionado, o Poder Executivo Federal brasileiro encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei de que trata da criminalização do Enriquecimento Ilícito – PL 5.586/2005.

Quando da aprovação do PL 5.586/2005, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 317-A. Possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade

2. Assistência e cooperação no caso de Estados Partes que não tenham tipificado o enriquecimento ilícito

- a) Caso o Estado não tenha tipificado como delito o enriquecimento ilícito, informe se o país oferece a assistência e a cooperação previstas na Convenção com relação a esse delito, na medida em que suas leis o permitam.

O Decreto Nº4.991, de 18 de Fevereiro de 2004, criou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, no quadro do Ministério da Justiça, e tem como uma de suas principais competências a definição e desenvolvimento de políticas de combate à lavagem de dinheiro, mirando particularmente a recuperação de ativos de origem ilícita, remetidos ao exterior. Vale mencionar, ainda, que o DRCI é a autoridade central brasileira para assistência legal mútua em questões penais e civis.

Muitos dos casos que procedem do DRCI se referem a casos de lavagem de dinheiro, em que o crime antecedente é o de corrupção. Na maioria das vezes, eles se referem a pedidos de assistência legal mútua requeridos por autoridades judiciais nacionais que estejam relacionados a investigações ou processos criminais, no intuito de procurar evidência em outros países por meio de, por exemplo, quebra de sigilo bancário das contas mantidas por indivíduos sob investigação em bancos no exterior.

Os requerimentos de assistência relacionados à lavagem de dinheiro e corrupção são majoritariamente fundamentados em tratados bilaterais ou pelo princípio da reciprocidade, por meio do qual o Brasil se compromete a dar o mesmo tratamento ao Estado requerente em casos similares. Os requerimentos também estão fundamentados em tratados multilaterais e, no caso específico da lavagem de dinheiro cujo crime antecedente é a corrupção, os tratados multilaterais mais comuns são a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado e a Convenção Interamericana Contra a Corrupção.

Atualmente, o Brasil é parte de uma série de tratados, tanto em assuntos criminais como civis, o que permite aos órgãos nacionais executar os requerimentos para assistências de outros Estados nesses arranjos, além, é claro, da possibilidade da assistência ser garantida pelo já mencionado princípio da reciprocidade. Particularmente em relação aos acordos em matéria criminal em que o Brasil se tornou parte, é relevante mencionar os tratados bilaterais com Mersosul, Canadá, Estados Unidos da América, França, Colômbia, Peru, Espanha, Portugal, Itália, bem como os tratados multilaterais, tais como, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, e a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal.

Necessário destacar ainda que, no âmbito do arcabouço jurídico brasileiro, a prestação e recebimento de assistência legal mútua prescinde da dupla incriminação, conforme se observa na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Art. 5º) e no Protocolo Mercosul Nº2/96, de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Arts. 22 e 23), devidamente ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio. Assim, é perfeitamente possível prestarmos assistência legal no que concerne ao delito de enriquecimento ilícito praticado em outro país, ainda que a conduta criminal específica não tenha sido tipificada no ordenamento jurídico pátrio. O Brasil, portanto, pode prover e solicitar assistência legal mútua a outros países com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção em geral, inclusive no que tange ao enriquecimento ilícito e aos outros atos de corrupção estabelecidos em conformidade com a Convenção Interamericana contra a Corrupção.

Além de juridicamente viável, o Brasil efetivamente tem cooperado com outros países em matéria de enriquecimento ilícito. O Brasil, utilizando como embasamento jurídico a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), tem solicitado assistência legal a diversos países com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processos por atos de enriquecimento ilícito. Como exemplo, pode-se citar o caso do processo de improbidade envolvendo ex-prefeito de São Paulo, que foi condenado no Brasil após obtenção de provas solicitadas a outros países com base na LIA.

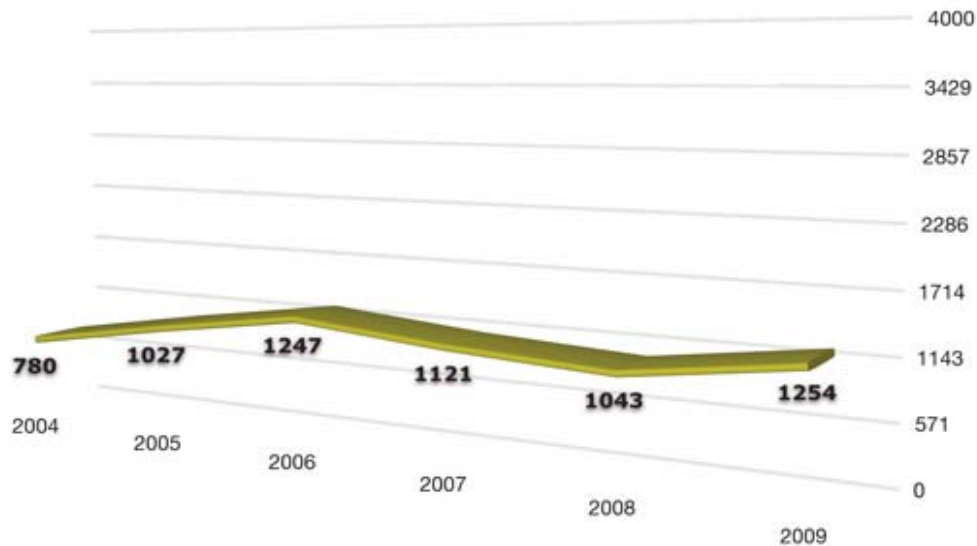
A cooperação com alguns países, como, por exemplo, Estados Unidos e Suíça, tem inclusive viabilizado ao Brasil recuperar ativos com base na Lei de Improbidade Administrativa. No que tange à prestação de assistência legal mútua, o Brasil se encontra aberto e disponível a realizar diligências e prestar informações sempre que solicitado em matéria de enriquecimento ilícito.

- b) Caso a resposta acima seja afirmativa, mencione brevemente os resultados objetivos obtidos a esse respeito, com referência, na medida do possível, aos últimos cinco anos.

Ao analisarmos os dados referentes aos pedidos de cooperação jurídica internacional que tramitaram, de 2004 a 2009, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, é possível constatar um crescimento na quantidade dos pedidos. Além disso, do total de pedidos de cooperação, em média, 33% foram em matéria penal e 67% em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa.

Seguem dados relativos ao número de pedidos de cooperação em matéria penal no Brasil entre os anos de 2004 e 2009, extraídos do sítio eletrônico do Ministério da Justiça do Brasil:

Gráfico: Quantidade de pedidos de cooperação em matéria penal por ano



CAPÍTULO QUINTO

NOTIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO SUBORNO TRANSNACIONAL E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO X DA CONVENÇÃO)

Caso o Estado tenha tipificado como delito as figuras do suborno transnacional ou do enriquecimento ilícito, dispostas nos parágrafos 1 dos artigos VIII e IX da Convenção, posteriormente a sua ratificação, informe se notificou esse fato ao Secretário-Geral da OEA.

O Brasil notificou a tipificação do delito de suborno transnacional ao Secretário-Geral da OEA por meio da Nota Verbal Nº31, enviada no dia 7 de Fevereiro de 2011 pela Missão Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

CAPÍTULO SEXTO

EXTRADIÇÃO (ARTIGO XIII DA CONVENÇÃO)

- a) Levando em conta o disposto no artigo XIII, parágrafos 1, 2, 3 e 4 da Convenção, a estrutura jurídica do país permite que a Convenção seja considerada base jurídica da extradição com relação aos delitos que haja tipificado em conformidade com seu texto? Em caso afirmativo, descreva brevemente as normas ou outras medidas que o permitam e anexe cópia de todas elas.

Os pedidos de extradição, no Brasil, podem se basear, em regra, em tratados ou em promessa de reciprocidade, conforme disposto no Art. 76 da Lei 6.815/1980¹⁷, que regulamenta a extradição no Brasil. Além disso, Convenções Internacionais, como a Convenção Interamericana contra a Corrupção, conforme veremos adiante, também podem ser utilizadas como base jurídica para concessão de pedidos de extradição.

O Brasil possui, atualmente, tratados de extradição firmados com 21 (vinte e um) países, a saber: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, França, Itália, Coréia, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Espanha, Suíça, Uruguai, Reino Unido, Estados Unidos e Venezuela. Outros tratados estão sendo no momento negociados ou encontram-se pendentes de ratificação no Congresso Nacional.

Para que a extradição seja concedida, é necessário que se observe no caso concreto o princípio da dupla incriminação ou dupla tipicidade, condição *sine qua non* para o deferimento de um pedido de extradição. Dessa forma, não será concedida extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente - inciso II do Art. 77 da Lei 6.815/1980-, sendo imprescindível, por consequência, que o ilícito penal seja previsto em ambos os ordenamentos jurídicos.

Ressalta-se que o princípio da dupla tipicidade não impõe que os delitos tenham a mesma denominação ou nomenclatura, tampouco que sejam descritos de maneira idêntica. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal brasileiro, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal ("essentialia delicti"), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação

¹⁷ Acessada em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6815.htm>, no dia 07/02/2011.

brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos.

Além disso, existe, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, importante precedente a favor da utilização de Convenções Internacionais contra a Corrupção como base jurídica para a complementação do requisito da dupla tipicidade, haja vista teor do julgamento do processo de extradição 1.103, datado de 7 de novembro de 2008:

“O pedido de extradição quanto ao crime de conspiração para efetuar lavagem de dinheiro é cabível, em que pese a ausência desse delito no rol taxativo do tratado de Extradicação. Isso porque o Pleno desta Corte decidiu, recentemente, por maioria (HC n. 92.598, Marco Aurélio, j. em 13/12/2007) que o crime de lavagem de dinheiro foi inserido automaticamente no artigo II do Tratado de Extradicação entre Brasil e Estados Unidos da América, por fazer parte da lista de delitos da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Palermo), da qual o Brasil e os Estados Unidos da América são signatários.”

No caso em questão, conferiu-se legitimidade à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção para que fosse utilizada como base jurídica para inclusão do crime de conspiração no Tratado de Extradicação Brasil e Estados Unidos da América, que não previa originalmente esse delito em seu texto.

Vale ressaltar que, em momento anterior, esse tema há havia entrado na pauta do STF, de forma incidental no julgamento de habeas corpus impetrado contra o julgamento de extradição N° 1.041, de 2007. Na ocasião, entendeu-se que tanto a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional quanto a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção poderiam ser utilizadas para a extradição com relação aos crimes nela compreendidos, mesmo que não houvessem sido tipificados como crime na legislação interna dos Estados em questão.

- b) Caso o Estado possa recusar um pedido de extradição relativo aos delitos mencionados, em virtude exclusivamente da nacionalidade da pessoa reclamada ou porque se considere competente, informe se, nessa eventualidade, o país procede à submissão do caso às

autoridades competentes para julgamento e se informa oportunamente o Estado requerente sobre o resultado final. Em caso afirmativo, descreva brevemente as normas ou outras medidas existentes a esse respeito e anexe cópia de todas elas.

A Constituição da República do Brasil não permite a extradição de brasileiros natos, exceto daqueles que foram naturalizados, somente em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Também não é permitida também a concessão de extradição no caso do Brasil ser competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, nos termos do Art. 77 da Lei 6.815/1981.

Nos casos citados, nega-se a extradição e procede-se à submissão do caso às autoridades competentes para julgamento, conforme infere-se do Art.7º do Código Penal brasileiro, que elenca o rol de crimes que, embora cometidos no estrangeiro, estão sujeitos à legislação brasileira.

Importante mencionar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira são claras no sentido de que se deve proceder ao julgamento do extraditando, de modo a evitar que denegatórias de extradição ensejem casos de impunidade.

Assim defende Francisco Xavier da Silva Guimarães, na obra “Medidas Compulsórias – a Deportação, a Expulsão e a Extradição”, edição 1994, editora Forense, página 53, ao explicitar:

“Assim, quando o Estado requerido, por força de sua lei interna, não puder atender ao pedido estrangeiro deverá assumir a posição de guardião do interesse internacional comum, obrigando-se a proceder contra o extraditando, tal como se o crime estivesse sido cometido em seu território.”

O Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência sobre a matéria, notadamente o julgamento do processo de extradição 916-8 referente à República da Argentina, que teve como o relator o Ministro Carlos Britto, datado de 19 de outubro de 2005:

Ementa. EXTRADIÇÃO. ACUSAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO EM OCASIÃO DE ROUBO. COMPROVAÇÃO DE QUE O EXTRADITANDO É

BRASILEIRO. PEDIDO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO AFORISMO DO
AUT DEDERE AUT JUDICARE

Estando impossibilitado de atender ao pedido de cooperação internacional, deve o Brasil, nesse caso, assumir a obrigação de proceder contra o extraditando de modo a evitar a impunidade do nacional que delinuiu alhures. Extradicação Indeferida.

Por fim, destaca-se que o Brasil possui dispositivos legais que obrigam o governo brasileiro a informar oportunamente o estado requerente sobre o resultado final do julgamento quando negada a extradicação. De acordo com o Decreto-Lei 394/1938, negada a extradicação de brasileiro, este será julgado no país e serão solicitados ao Governo requerente os elementos de convicção para o processo e julgamento, sendo-lhe depois comunicada a sentença ou resolução definitiva (§2º e 3º do Art.1 do Decreto-Lei394/1938).

- c) Informe se o Estado procede à detenção da pessoa que se encontre em seu território e cuja extradicação seja solicitada por outro Estado Parte na Convenção ou à adoção de outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento nos trâmites de extradicação, após haver-se certificado de que as circunstâncias o justifiquem e tenham caráter de urgência, ressalvado o disposto em seu direito interno e nos tratados de extradicação em que seja parte. Em caso afirmativo, descreva sucintamente as normas ou outras medidas existentes a esse respeito e anexe cópia de todas elas.

O pedido de extradicação requerido por via diplomática que atenda a todos os requisitos estabelecidos no Art. 80 da Lei 6.815/8118 será remetido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, prazo que se inicia quando da notificação da Embaixada do país requerente sobre a efetivação da prisão.

18 Pedido deve ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente

- d) Mencione brevemente os resultados objetivos obtidos com a aplicação das normas ou outras medidas vigentes no Estado em matéria de extradição, com relação aos delitos acima mencionados, tais como os pedidos de extradição formulados a outros Estados Partes para a investigação ou julgamento desses delitos e os trâmites realizados pelo país para atender aos pedidos que com o mesmo propósito lhe tenham sido dirigidos por esses Estados, informando os resultados desses trâmites, com referência, na medida do possível, aos últimos cinco anos.

Segundo dados do Supremo Tribunal Federal foram distribuídos e julgados, nos últimos 5 (cinco) anos, o seguinte quantitativo de processos de extradição:

PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010
Distribuídos	46	39	48	27	26
Julgados	149	208	118	96	79

Além disso, ainda de acordo com fontes do Supremo Tribunal Federal, seguem dados estatísticos sobre o número de processos de prisão preventiva para fins de extradição distribuídos e julgados nos últimos 5 (cinco) anos:

PROCESSOS DE PRISÃO PREVENTIVA (EXTRADIÇÃO)	2006	2007	2008	2009	2010
Distribuídos	34	26	19	9	18
Julgados	56	37	20	18	37

SEÇÃO II

ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NOS RELATÓRIOS POR PAÍS DAS RODADAS ANTERIORES

1. Primeira Rodada

I. RECOMENDAÇÃO:

1.1.1. (a) Levando em consideração as iniciativas legislativas existentes, considerar incluir, em um único conjunto de normas, um regime em matéria de conflito de interesses que se aplique à generalidade dos funcionários públicos, no sentido de permitir tanto aos servidores públicos como aos administrados ou usuários conhecer com exatidão seus deveres e direitos e, ao mesmo tempo,

eliminar as lacunas existentes na cobertura dos regulamentos atuais. Tal medida, entretanto, não impediria a existência de normas dirigidas a setores que por sua especificidade possam requerer um tratamento especializado ou o estabelecimento de normas mais restritivas.

1.1.1. (b) Estabelecer ou fortalecer, conforme aplicável, mecanismos destinados a monitorar e resolver casos de conflitos de interesses, de modo a cobrir a totalidade dos funcionários públicos, de acordo com a recomendação anterior.

Medidas implementadas

Tramita no Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei nº 7528/2006, que regulamenta o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal. Embora o PL ainda não tenha sido aprovado, vale destacar que o Brasil tem avançado bastante na matéria por meio de marcos normativos correlatos e da adoção de medidas administrativas de prevenção do conflito de interesses.

Vale mencionar, primeiramente, a Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que estabeleceu, para as carreiras típicas de Estado, o regime de dedicação exclusiva “com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários” (Art. 3º da Lei 11.890/2008).

Destaca-se, também, o Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que veda, no §3º do Art.3º, a “contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade”.

No que tange às medidas administrativas de prevenção ao conflito de interesses, alguns órgãos da Administração Pública Federal, por exemplo, editaram Códigos de Ética e de Conduta que prevêem as situações que configuram conflito de interesses. A título de exemplo, vale mencionar o Código de Conduta dos Servidores do Banco Central do Brasil¹⁹, o qual dispõe de capítulo que versa exclusivamente sobre as condutas específicas de servidores do Banco que devem ser evitadas por se

¹⁹ Acessado em http://www.bcb.gov.br/pre/codigoconduta/codigo_conduta_servidores_bcb.pdf no dia 28/08/2009.

configurarem conflito de interesses ou por influenciarem de maneira imprópria o desempenho da função pública. Também o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) adotou Código de Ética que disciplina, entre outras matérias, o conflito de interesses, o que demonstra o esforço que a Administração Pública Federal brasileira vem empreendendo para prevenir o conflito de interesses.

Outra medida importante a ser destacada na prevenção do conflito de interesses é a edição da Resolução da Comissão de Ética Pública (CEP), de 29 de setembro de 2008, que regulamentou o rito processual apuratório de desvios éticos pelas Comissões de Ética no âmbito do Poder Executivo Federal.

Além disso, alguns ministérios têm editado normas próprias para regular o temática do conflito de interesses. Neste sentido, cumpre citar que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU - editou a Portaria nº 292²⁰, em 17 de fevereiro de 2010, que regulamenta o regime de dedicação exclusiva dos servidores do quadro da CGU. O normativo estabelece que os servidores ficam impedidos de praticar atividade remunerada, ressalvadas aquelas relacionadas à docência ou aquelas autorizadas pelo Ministro de Estado da CGU, desde que não fique caracterizada a atividade de consultoria ou assistência técnica em assuntos conflitantes ou relacionados às atividades da CGU.

A Controladoria-Geral da União vem também adotando medidas orientativas para prevenir o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal. Destacam-se, por exemplo, recomendação expedida pela CGU aos órgãos e entidades para que regulamentem as concessões de licença para tratar de interesses particulares, de forma que o servidor licenciado não exerça nenhuma atividade privada conflitante com a função pública exercida, o que levou órgãos federais a normatizarem internamente o assunto, a exemplo do Ministério da Fazenda²¹, bem como recomendação para que evitem a contratação de empresas de consultoria que prestem serviços às entidades controladas, no intuito de evitar que informações obtidas em uma das esferas sejam

²⁰ Acessada em <http://intragu.df.cgu/legislacao/normas/portarias/portarias-do-ministro-provisorio/regime-de-dedicacao-exclusiva-analista-de-financas-e-controle-e-tecnico-de-financas-e-controle/> no dia 5/3/2010.

²¹ Portaria 249, de 12 de junho de 2009. Acessada em <http://www.fazenda.gov.br/portugues/legislacao/portarias/2009/portaria249.pdf> no dia 28/08/2009.

utilizadas para privilegiar as empresas reguladas que estejam recebendo consultoria da mesma empresa.

Com o intuito de aprimorar a conduta de servidores e fortalecer ainda mais os códigos de conduta implementados no âmbito do governo federal, a Controladoria-Geral da União lançou, em julho de 2010, o Curso de Ética na Administração Pública, a ser ofertado a todos os servidores públicos federais. A primeira edição do curso, em andamento, conta com quase 400 participantes. O objetivo das aulas, ministradas via internet, é abordar maneira didática temas como prevenção ao conflito de interesses e obrigatoriedade de denunciar às autoridades competentes atos de corrupção, inclusive com ilustrações e animações, apresentando a legislação existente e as recomendações da Comissão de Ética sobre como agir em certas situações comuns no dia-a-dia do servidor, em especial na carreira de Controle.

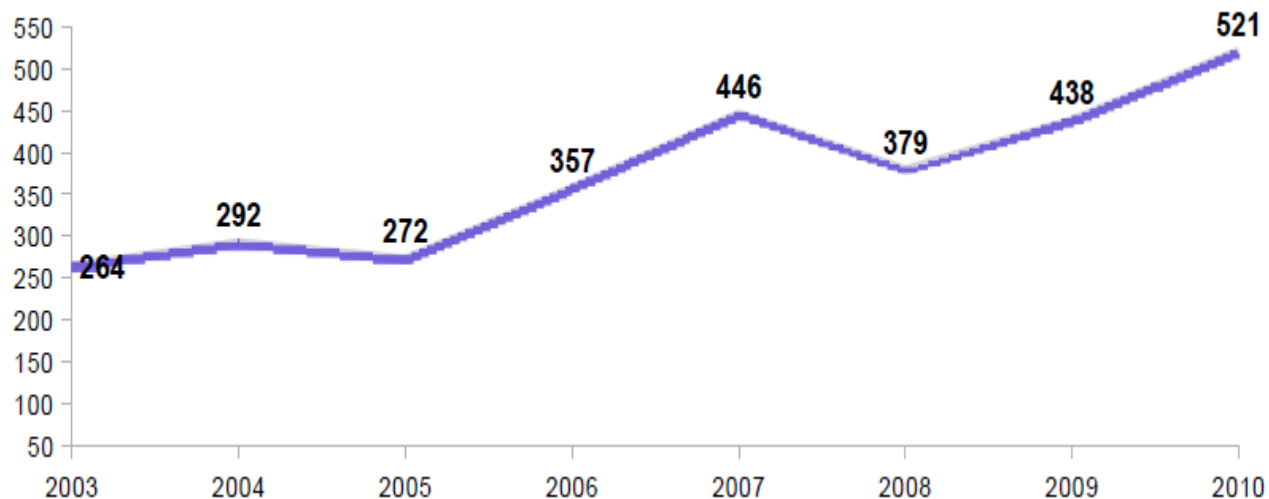
I. RECOMENDAÇÃO:

1.2.1 Fortalecer os mecanismos de controle em geral de forma a garantir, ainda mais, a aplicação eficaz das sanções impostas.

Medidas implementadas

Dando continuidade a sua política de fortalecimento dos mecanismos de controle, o Brasil vem aprofundando cada vez mais a articulação e integração dos os órgãos de controle e defesa do Estado, tais quais a Polícia Federal, o Ministério Público, a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, importantes trabalhos conjuntos foram desenvolvidos nos últimos anos, entre os quais podem ser citadas as Operações Fumaça, Transparência e Gárgula realizadas em cooperação pela CGU, Polícia Federal e Ministério Público.

Além disso, a CGU também continua a exercer sua competência disciplinar, responsável pela apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos federais e aplicação das devidas penalidades no âmbito administrativo. O trabalho realizado pela CGU para combater a corrupção no governo resultou, entre os anos de 2003 a 2010, na expulsão de 2.969 funcionários do serviço público federal por envolvimento em práticas ilícitas, conforme se observa na crescente evolução anual das punições expulsivas demonstrada no gráfico abaixo:



I. RECOMENDAÇÃO:

3.1. Continuar a fortalecer os órgãos de controle superior em suas funções relacionadas com a aplicação dos parágrafos 1, 2, 4 e 11 do artigo III da Convenção, especialmente a Comissão de Ética Pública, objetivando assegurar que tal controle seja efetivo; dar-lhes maior apoio, bem como recursos necessários para o desempenho de suas funções; e fortalecer os mecanismos que permitem a coordenação institucional de suas atividades, quando aplicável, e sua constante avaliação e supervisão.

Medidas implementadas

O Brasil continua a fortalecer os principais órgãos de controle, a saber a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Em outubro de 2009, a CGU admitiu 110 novos servidores e o Tribunal de Contas da União, em dezembro de 2009, admitiu 128 novos servidores. Além disso, a previsão orçamentária de 2010 destinada a tais órgãos foi incrementada em relação ao orçamento de 2009. A CGU passou de R\$ 454.921.452,00, em 2009, para R\$578.787.865,00, em 2010, o que representa aumento de recursos correspondente a 29%. O TCU passou de R\$1.283.357.581,00, em 2009, para R\$1.330.097.924,00, em 2010, tendo tido seu orçamento aumentado em 4%.

Com relação à Comissão de Ética Pública, a previsão orçamentária para o exercício de 2010 foi incrementada em aproximadamente 28% em relação ao orçamento de 2009. Em 2009 o orçamento da Comissão aproximava-se de R\$353 mil reais, e em 2010 o orçamento passou a ser de aproximadamente de R\$450 mil reais.

I. RECOMENDAÇÃO:

4.2. Continuar fortalecendo os mecanismos para o acesso à informação pública.

4.5 (c) Continuar a ampliar a divulgação de informação oficial através de diversos meios eletrônicos

Medidas implementadas

Com vistas a fortalecer ainda mais os mecanismos de acesso a informação pública no Brasil, a Controladoria-Geral da União lançou, em abril de 2010, dois portais distintos, dentro do Portal da Transparência, com informações relativas à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. O objetivo é dar ampla transparência às ações do Governo Federal para a realização desses eventos esportivos no País, permitindo o acompanhamento pela sociedade. Nos portais, os cidadãos terão informações detalhadas e regularmente atualizadas sobre os investimentos feitos para a realização dos dois eventos, tais como: programa e ação governamental, fonte de recursos, órgãos executores, cronogramas, editais, convênios, operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento, e fotografias, entre outros. Quando o empreendimento estiver a cargo de entidades privadas mas for financiado por instituições financeiras oficiais de fomento, os portais trarão informações sobre a operação de crédito, tais como tomador e beneficiário, fontes de recursos, cronogramas de desembolso e de pagamento, vencimento, valor, garantias do contrato e da operação, situação da operação e, quando couber, sobre o empreendimento e seu acompanhamento.

Além disso, a fim de cumprir o disposto na Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, que trata da divulgação em tempo real, pelos entes federados, de informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira, o Governo Federal disponibilizou, em maio de 2010, a consulta “Informações Diárias” no Portal da Transparência, por meio da qual o cidadão pode obter dados detalhados e diariamente atualizados sobre todos os atos das unidades gestoras do Poder Executivo Federal na execução das suas receitas e despesas.

Ainda com relação ao Portal, foram introduzidas, no dia 09 de Dezembro de 2010, três novas opções de consulta, funcionalidades que ampliam ainda mais a transparência e o acesso e tratamento de dados pelo cidadão. A primeira nova opção é a Consulta por Programa de Governo, que apresenta de forma detalhada as informações de cada uma das ações orçamentárias do Governo Federal. A opção Download de Consultas, por sua vez, permite acesso direto à base de consultas disponível para download, em formato de planilha, apropriado para a obtenção e armazenamento de dados. Com isso, o usuário poderá baixar as informações constantes de cada consulta do site para fazer todos os cruzamentos e análises que desejar e realizar estudos e pesquisas a partir dos dados. Por fim, a opção Portal de Gráficos oferece a visualização de algumas consultas do Portal em forma de gráficos. Por exemplo, a do Bolsa Família, a de Transferências de Recursos por Localidade e a Consulta por Função de Governo. Essa opção possibilita que os resultados de pesquisas sejam apresentados em gráficos de formatos variados (em barras e tabelas, por exemplo), permitindo ao usuário visualizar e fazer comparações dos resultados de consultas por ano, região e por unidade da Federação.

Destaca-se também, no que tange à promoção de mecanismos de acesso à informação, a implementação, pelo Governo Federal, da Carta de Serviços ao Cidadão (Instrução Normativa Nº1, da Secretaria de Gestão, de 6 de janeiro de 2010). A Carta de Serviços, de elaboração obrigatória pelos órgãos do Poder Executivo Federal, deve conter de maneira objetiva e clara todas as informações pertinentes aos serviços oferecidos pelos órgãos, as formas de acesso a estes serviços e os respectivos compromissos e padrões de qualidade estabelecidos em relação ao atendimento. A iniciativa visa prover o cidadão de informações mínimas necessárias para satisfação de suas necessidades e exercício de seus direitos, bem como proporcionar celeridade à prestação de serviços no setor público.

Por fim, cabe mencionar o notável avanço da tramitação do Projeto de Lei de Acesso à Informação no Congresso Nacional brasileiro. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados no dia 13 de abril de 2010 e encontra-se atualmente em discussão na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

I. RECOMENDAÇÃO:

4.4. Estabelecer mecanismos, adicionais aos já existentes, para fortalecer e estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais na gestão pública, especialmente nos esforços para prevenir a corrupção, e promover o conhecimento dos mecanismos de participação estabelecidos e sua utilização.

4.5 (a) Promover, quando aplicável, mecanismos para que os funcionários públicos permitam, facilitem ou ajudem à sociedade civil e às organizações não-governamentais no desenvolvimento de atividades de acompanhamento da gestão pública e prevenção da corrupção.

Medidas implementadas

Dando continuidade à sua política de estímulo e capacitação da sociedade para o controle social, a Controladoria-Geral da União vem fortalecendo cada vez mais o seu Programa Olho Vivo no Dinheiro Público, que tem por objetivo mobilizar e capacitar cidadãos, lideranças municipais e conselheiros para fiscalizar, em seu município, a aplicação dos recursos públicos. O Programa capacitou, apenas no ano de 2010, 1395 Conselheiros Municipais e 918 Lideranças Locais, bem como 399 cidadãos no curso de educação à distância - EaD- de Controle Social (Escola Virtual da CGU).

A CGU também tem investido em ações de educação para a ética e cidadania promovendo anualmente nas escolas o Concurso de Desenho e Redação, que pretende despertar nos estudantes o interesse pelos temas de controle social, ética e cidadania. O Concurso de Desenho e Redação de 2010 alcançou 58.564 alunos dos ensinos fundamental e médio e 1.778 professores. Desde a primeira edição do concurso, que ocorreu em 2007, já foram mobilizados pelo concurso 743.136 alunos e 23.600 professores.

Cabe ressaltar, ademais, a preparação do Governo Federal para a 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Participação Social - CONSOCIAL, a ser realizada entre os dias 13 e 15 de outubro de 2011, em Brasília/DF. A Conferência terá como tema “A Sociedade no Acompanhamento da Gestão Pública”, e será coordenada pela Controladoria-Geral da União - CGU, com a colaboração da Secretaria-Geral e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Presidida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU, a 1ª CONSOCIAL tem por objetivo debater, propor e

estimular a implementação de mecanismos de transparência e ações de capacitação que incrementem a participação da sociedade civil no acompanhamento eficaz da gestão pública, e contará com a participação de delegados, representantes da sociedade civil e do poder público. Vale ressaltar que a Conferência Nacional será precedida por etapas locais – municipais e estaduais -, nas quais serão eleitos os delegados e aprovadas as propostas que serão debatidas na fase nacional.

I. RECOMENDAÇÃO:

7.1. Formular e implementar, conforme aplicável, programas de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela aplicação dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório, com o objetivo de garantir seu adequado conhecimento, gestão e aplicação.

O Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) surgiu como uma das alternativas encontradas pelos órgãos participantes da ENCLA 2004 para fortalecer a coordenação entre os agentes públicos, a partir de cursos e treinamentos nas capacidades e habilidades necessárias para a adoção de medidas preventivas e condução de inquéritos e ações penais no crime de lavagem de dinheiro.

O PNLD está dividido em cursos modulares ministrados por servidores dos diversos órgãos que compõem a ENCLA e por convidados da academia e de outras entidades, de acordo com suas especialidades. Desde sua implementação, o PNLD já capacitou mais de 4700 agentes públicos (mais de 2000 apenas em 2009), na grande maioria dos estados da federação.

O número de servidores treinados nos cursos de Qualificação em Processo Administrativo Disciplinar, oferecido pela Controladoria Geral da União, também demonstra o incremento das medidas de capacitação implementadas para prevenção e combate à corrupção:

PAD	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
SERVIDORES TREINADOS	34	1397	956	1055	1305	1064	1529	1928

Também na área de treinamento e capacitação, a CGU proporciona, desde 2008, em cooperação com Institute of Brazilian Issues – IBI do The Center for Latin American Issues da

George Washington University, o Curso de Capacitação denominado Anti-Corruption Program for Brazilian Government Officials, visando ao intercâmbio de experiências e à capacitação de servidores públicos da Controladoria-Geral da União e de outros órgãos públicos brasileiros em políticas e ações de prevenção e combate à corrupção. O curso, desenvolvido pelo IBI, na cidade de Washington, Estados Unidos da América, capacitou 90 servidores públicos federais em suas edições de 2008, 2009 e 2010.

2. Segunda Rodada

I. RECOMENDAÇÃO:

1.1.(b) Editar normas destinadas a proibir a nomeação para cargos de provimento em comissão, no âmbito de qualquer órgão dos três Poderes da União, de cônjuge, companheiro ou parente, nos graus considerados apropriados, dos respectivos agentes públicos nomeantes.

Medidas implementadas

O Supremo Tribunal Federal editou, em agosto de 2008, a Súmula Vinculante Nº13, que estabelece a proibição do nepotismo nos três poderes. A Súmula veda a contratação de parentes em até 3º grau, incluindo cônjuges, para cargos da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e municípios. Veda também ajustes mediante designações recíprocas, conhecido como nepotismo cruzado.

No que tange ao aprimoramento do marco legal a respeito do tema, o governo federal editou, em julho de 2009, o Decreto 6906²², que obriga Ministros de Estado, ocupantes de cargo de natureza especial e integrantes do grupo Direção e Assessoramento Superior da Administração Pública Federal a informar existência de vínculos de parentesco com outros ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Executivo Federal, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

O governo federal editou, ademais, em junho de 2010, o Decreto nº 7.203²³, que dispõe sobre a vedação do nepotismo na administração pública federal. O decreto proíbe, no âmbito de cada Ministério ou entidades a ele vinculadas, a ocupação de cargos de confiança por familiares do

22 Acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6906.htm, no dia 31/08/2009.

23 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7203.htm

Ministro, dos dirigentes ou de ocupantes de cargo em comissão, função de confiança, chefia ou assessoramento. As vedações do decreto atingem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau. O decreto proíbe o chamado “nepotismo cruzado”, ao vedar as nomeações ou designações recíprocas envolvendo órgãos ou entidades da administração pública federal, quando caracterizarem ajustes para burlar as restrições ao nepotismo. Veda, ainda, a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador, ou sócio com poder de direção, que seja familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação.

Dois Estados brasileiros também promoveram legislações de combate ao nepotismo. O Rio de Janeiro, mediante Decreto estadual 41.488, de 22/09/2008, veda a nomeação para cargos de provimento em comissão ou para funções de confiança na Administração Pública Direta e Indireta de parentes do nomeante ou de servidor público ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica. Dessa forma, a legislação impede tanto o nepotismo direto quanto o cruzado. A Bahia também editou lei nesse sentido, vedando, na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado da Bahia, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, a nomeação para cargos em comissão, designação para o exercício de funções de confiança ou contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

I. RECOMENDAÇÃO:

1.2.(b) Dar continuidade aos programas de capacitação de funcionários públicos responsáveis pela licitação e contratação de obras, bens e serviços.

Medidas implementadas

O Governo Federal dá continuidade a seus programas de capacitação de funcionários responsáveis por licitações e contratos, especialmente no âmbito do Ministério do Orçamento e Gestão (MPOG) e da Controladoria geral da União (CGU).

O MPOG disponibiliza, no sítio virtual ComprasNet²⁴, manuais de operacionalização do pregão eletrônico, além de tutorial informativo acerca do tema. Além disso, o MPOG promove curso de Formação e Capacitação de Pregoeiros, realizado a distância, desenvolvido dentro dos requisitos mais avançados da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), propiciando um ambiente virtual de aprendizagem totalmente integrado, permitindo uma interação entre tutores e alunos e entre os próprios alunos, que poderão discutir e esclarecer suas dúvidas em tempo real, com recursos da internet.

A Controladoria Geral da União, por meio do programa Fortalecimento da Gestão Pública, capacitou 7231 agentes públicos em 2008, 2009 e 2010, abarcando um total de 641 Municípios. Licitação e contratação de obras, bens e serviços foram temas recorrentes nos cursos presenciais realizados.

Além dos cursos presenciais, a CGU também realiza Cursos de Educação à Distância (EaD). De agosto de 2008 a outubro de 2010, 1917 agentes públicos foram capacitados por meio do curso Licitações e Contratos.

I. RECOMENDAÇÃO:

1.2.2. (b) Continuar a fortalecer os órgãos de controle, especialmente o TCU e a CGU, bem como a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão administrador do sistema, garantindo-lhes os recursos humanos e financeiros necessários para o adequado cumprimento de suas funções.

Medidas implementadas

O Brasil continua a fortalecer os principais órgãos de controle, a saber a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Em outubro de 2009, a CGU admitiu 110 novos servidores e o Tribunal de Contas da União, em dezembro de 2009, admitiu 128 novos servidores. Além disso, a previsão orçamentária de 2010 destinada a tais órgãos foi incrementada em relação ao orçamento de 2009. A CGU passou de R\$ 454.921.452,00, em 2009, para R\$578.787.865,00, em 2010, o que representa aumento de recursos correspondente a 29%. O TCU

²⁴ Acessado em <http://www.comprasnet.gov.br/>, no dia 31/08/2009.

passou de R\$1.283.357.581,00, em 2009, para R\$1.330.097.924,00, em 2010, tendo tido seu orçamento aumentado em 4%.

I. RECOMENDAÇÃO:

1.2.2. (a) Considerar modificar a Lei nº 8.666/93 estendendo as sanções previstas nos seus artigos 87 e 88, além da entidade contratada, também aos seus proprietários e dirigentes.

Medidas implementadas

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei nº 7.709/2007, que propõe modificações substanciais na atual Lei de Licitações – 8666/1993, no intuito de viabilizar a extensão das penalidades a proprietários e dirigentes das empresas.

Além disso, o Projeto de Lei de Responsabilidade de Pessoa Jurídica por Atos contra a Administração Pública Nacional ou Internacional – PL 6826/2010, encaminhado pelo Chefe do Executivo Federal ao Congresso Nacional no dia 8 de fevereiro de 2010, estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, inclusive no âmbito de processos licitatórios. O referido projeto de lei, ademais, estende a proibição de contratar com a administração pública a novas empresas criadas por administradores ou sócios de empresa condenada, a fim de impedir que administradores fraudulentos constituam novas pessoas jurídicas para se esquivar do cumprimento de punições.

I. RECOMENDAÇÃO:

2. Fortalecer sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé atos de corrupção.

Medidas implementadas

Tramita, no Congresso Nacional, o PLS 228/2006, que institui o Programa de Incentivo a Revelações de Interesse Público. O Programa de Incentivo a Revelações de Interesse Público compõe-se do conjunto de medidas previstas para a proteção e compensação da pessoa que, em prol

do interesse público, proceda à revelação de informações de que tenha conhecimento. O PLS, quando aprovado, tornar-se-á importante mecanismo de apoio a cidadãos e funcionários públicos que denunciem de boa-fé atos de corrupção.

Além do citado PLS 228/2006, encontra-se em fase final de tramitação, no Senado Federal, o Projeto de Lei sobre Acesso a Informação (PLC 41/2010), que também dispõe sobre importantes mecanismos de apoio a funcionários públicos que denunciem de boa-fé atos de corrupção.

O PLC 41/2010 estabelece que nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. Constitui essa, assim, importante medida de proteção a funcionários públicos que denunciem de boa-fé atos de corrupção, de modo a evitar que sejam vítimas de injustas represálias no exercício de suas funções.

SECÃO III

INFORMAÇÃO SOBRE A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DESTE QUESTIONÁRIO

Preste as seguintes informações:

(a) Estado Parte: Brasil

(b) O funcionário a quem se pode consultar sobre as respostas dadas a este questionário é:

Vânia Lúcia Vieira

Título/cargo: Diretora de Prevenção da Corrupção

Organismo/escrito: Controladoria Geral da União

Endereço postal: SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, Brasília/DF

Número de telefone: (55) (61) 2020-6750

Número de fax: (55) (61) 2020-6906

Correio eletrônico: vania.vieira@cgu.gov.br